

## Re: A CPL CMRB - Pedido de Suspensão e Revisão dos Procedimentos do Chamamento Público nº 001/2023 - concorrência 001/2023 Tipo melhor

"unicom publicidade" <publicidadeunicom@gmail.com>

18 de outubro de 2023 às 08:48

Para: cpl@riobranco.ac.leg.br

Cc: ouvidoriageral@mpac.mp.br, ouvidoria@tceac.tc.br

Bom dia, Sra. Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain

Reenvio este com correção, peço desculpa pelo erro de digitação e faço a correção.

### Onde lê-se:

Assim, no caso da subcomissão para essa concorrência, definido no edital, terá 6 membros, a lista de pré-cadastrados deve incluir 18 profissionais, sendo 15 com vínculo funcional ou contratual e 3 sem vínculo, em estrita observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

### Leia-se:

Assim, no caso da subcomissão para essa concorrência, definido no edital, terá 6 membros, (e pela lista final publicada por essa CPL, onde ficou 5 sem vínculos e 1 com vínculo) a **lista de pré-cadastrados deve incluir 18 profissionais, sendo 15 com sem vínculo funcional ou contratual e 3 com vínculo**, em estrita observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Atenciosamente.

**Carlos Russo Aguiar**  
UNICOM Publicidade

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rio Branco - Sra. Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain

RE: Contrarrazões ao Julgamento de Recurso - Processo Administrativo N.º 6796/2023

Prezada Sra. Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain,

Em resposta ao "julgamento do recurso" apresentado pela UNICOM Publicidade no âmbito do Processo Administrativo N.º 6796/2023, referente à Concorrência N.º 001/2023, gostaríamos de apresentar a nossa contrarrazões em relação à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Rio Branco.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer alguns pontos. **Concordamos plenamente com a importância do cumprimento de prazos e procedimentos estabelecidos em editais de licitação, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório.**

No entanto, ressaltamos que nosso pedido de revisão não se refere apenas a um recurso administrativo, mas sim a **uma solicitação legítima destinada a garantir a estrita observância das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório.** A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual "extraí-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica." Isso significa que **a conduta da administração pública deve ser praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa, sob pena de invalidação.**

Para isso, a necessidade de cumprir as disposições legais e regulamentares que garantem a proporcionalidade na composição da Subcomissão Técnica prevalece. **A anulação é o instrumento adequado para corrigir atos administrativos que contenham vícios insanáveis ou que violem os princípios que regem o Direito Administrativo.** A administração pública tem o poder e o dever de anular tais atos, seja de forma autônoma, seja em resposta a uma provocação. Isso é importante para manter a integridade do processo licitatório e para garantir que a administração aja em conformidade com a lei.

Dito isso, além da necessidade de manter a observância estrita das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório, é fundamental destacar a gravidade do vício que afetou o andamento do processo. O vício em questão, que se refere à composição inadequada da Subcomissão Técnica, é de extrema relevância, uma vez que envolve a proporcionalidade estabelecida tanto no

edital (item 19.3.2) quanto na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º). Essa proporcionalidade visa a garantir a imparcialidade, a equidade e a transparência do processo de seleção.

A composição inadequada da Subcomissão Técnica, com número insuficiente de inscritos, poderia afetar substancialmente a imparcialidade e a justiça do processo licitatório. Portanto, a gravidade desse vício justifica a revisão do prazo para inscrição de profissionais, a fim de corrigir essa falha e garantir que o processo ocorra dentro dos parâmetros legais e com a devida proporcionalidade. **Ignorar essa questão essencial poderá a qualquer momento, judicializar, comprometer a integridade do processo licitatório.**

Portanto, reiteramos nosso pedido de revisão dos atos em questão, a fim de assegurar que o processo licitatório seja conduzido em conformidade com a lei.

**Importante esclarecer que o nosso pedido não se tratou de um recurso para impugnação em relação a nomes específicos na lista de inscritos.** Ao contrário, nossa solicitação visava garantir a observância estrita dos procedimentos legais e regulamentares relativos ao processo licitatório, em especial no que diz respeito ao prazo mínimo para o sorteio e à proporcionalidade de inscrições.

Nossa preocupação central recaiu sobre a falta de cumprimento do prazo mínimo estabelecido na legislação e no edital para a marcação da sessão de sorteio. Conforme estabelecido no edital (item 19.3.1) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 4º), a relação dos nomes dos profissionais pré-cadastrados para a Subcomissão deve ser publicada com um prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. Esta disposição é de suma importância, pois permite que os interessados tenham tempo adequado para se preparar para o sorteio e, se necessário, apresentar impugnações fundamentadas.

**No entanto, constatamos que a lista e a sessão de sorteio foi publicada dia 03 e retificada em publicação dia 04 com agendamento do sorteio para o dia 06 de outubro, (ou seja 3 dias depois da publicação) não respeitando o prazo mínimo de 10 dias.** Esse descumprimento representa uma violação clara da legislação e do edital, comprometendo a transparência e a igualdade no processo licitatório.

**E também observamos uma desproporcionalidade no número de membros com e sem vínculo com a Câmara Municipal de Rio Branco na Subcomissão Técnica, em desacordo com a legislação pertinente e o edital. Nossa solicitação não envolveu impugnação de nomes, mas sim a correção dessa discrepância a fim de assegurar o fluxo do processo e a sua lisura.**

O processo de escolha dos membros da subcomissão técnica deve ser realizado por sorteio em sessão pública, a partir de uma **lista de pré-cadastrados**. Conforme estabelecido na mesma lei (Art. 10, § 2º), **essa lista deve conter, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão.**

**Assim, no caso da subcomissão para essa concorrência, definido no edital, terá 6 membros, (e pela lista final publicada por essa CPL, onde ficou 5 sem vínculos e 1 com vínculo) a lista de pré-cadastrados deve incluir 18 profissionais, sendo 15 com sem vínculo funcional ou contratual e 3 com vínculo, em estrita observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.**

A lei e no edital fala em 9 inscritos/membros, mas observe - Se a subcomissão for composta com 3 membros, 1/3 ou seja pelo menos um membro dos 3, não tenha vínculo com a câmara. O que não é o caso da subcomissão para concorrência da Câmara, que definiu 6 membros.

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido para que sejam tomadas as seguintes medidas:

**1. Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º).** Estas diretrizes legais são claras e imperativas, pois regulam a escolha dos membros da subcomissão técnica e a composição da lista de pré-cadastrados de forma estrita e em conformidade com os princípios de imparcialidade e equidade do processo licitatório. **Para 6 membros precisam se cadastrar 18 profissionais.**

De acordo com a Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 1º), as propostas técnicas devem ser analisadas e julgadas por uma subcomissão técnica composta por, no mínimo, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas. Além disso, pelo menos 1/3 (um terço) desses membros não podem manter qualquer vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. Isso garante a imparcialidade e a independência da subcomissão técnica na avaliação das propostas.

O processo de sorteio deve garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantêm ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, conforme previsto no § 9º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010.

**Portanto, a reabertura do prazo para inscrição de profissionais e a correção da composição da lista de pré-cadastrados são medidas essenciais para assegurar a legalidade e a imparcialidade do processo licitatório, garantindo assim a integridade e a**

**justiça nas avaliações das propostas técnicas.**

2. Reagendamento da data da abertura da concorrência, de modo a garantir que essa data seja remarçada somente após a definição da Subcomissão Técnica. **(Que precisa ter a subcomissão definida anteriormente.)**

**Ressaltamos que nossa intenção não é criar obstáculos ao processo licitatório, mas sim assegurar que o mesmo seja conduzido em conformidade com a legislação, garantindo os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Esperamos que a Comissão Permanente de Licitação compreenda a importância de seguir estritamente as diretrizes legais e regulamentares para garantir a transparência e a equidade no processo licitatório, evitando assim possíveis implicações legais.

Solicitamos, caso a Comissão mantenha sua decisão de indeferimento, que a questão seja encaminhada à instância superior da Câmara Municipal de Rio Branco, como o presidente da câmara ou autoridade competente, para uma revisão aprofundada e justa deste caso. Acreditamos que a revisão por uma autoridade superior ajudará a assegurar a legalidade e a justiça neste processo licitatório.

Atenciosamente,

**Carlos Russo Aguiar**  
UNICOM Publicidade

Em ter., 17 de out. de 2023 às 16:26, unicom publicidade <[publicidadeunicom@gmail.com](mailto:publicidadeunicom@gmail.com)> escreveu:  
À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rio Branco - Sra. Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain

RE: Contrarrazões ao Julgamento de Recurso - Processo Administrativo N.º 6796/2023

Prezada Sra. Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain,

Em resposta ao "julgamento do recurso" apresentado pela UNICOM Publicidade no âmbito do Processo Administrativo N.º 6796/2023, referente à Concorrência N.º 001/2023, gostaríamos de apresentar a nossa contrarrazões em relação à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Rio Branco.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer alguns pontos. **Concordamos plenamente com a importância do cumprimento de prazos e procedimentos estabelecidos em editais de licitação, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório.**

No entanto, ressaltamos que nosso pedido de revisão não se refere apenas a um recurso administrativo, mas sim a **uma solicitação legítima destinada a garantir a estrita observância das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório.** A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual "extrai-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica." Isso significa que **a conduta da administração pública deve ser praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa, sob pena de invalidação.**

Para isso, a necessidade de cumprir as disposições legais e regulamentares que garantem a proporcionalidade na composição da Subcomissão Técnica prevalece. **A anulação é o instrumento adequado para corrigir atos administrativos que contenham vícios insanáveis ou que violem os princípios que regem o Direito Administrativo.** A administração pública tem o poder e o dever de anular tais atos, seja de forma autônoma, seja em resposta a uma provocação. Isso é importante para manter a integridade do processo licitatório e para garantir que a administração aja em conformidade com a lei.

Dito isso, além da necessidade de manter a observância estrita das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório, é fundamental destacar a gravidade do vício que afetou o andamento do processo. O vício em questão, que se refere à composição inadequada da Subcomissão Técnica, é de extrema relevância, uma vez que envolve a proporcionalidade estabelecida tanto no edital (item 19.3.2) quanto na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º). Essa proporcionalidade visa a garantir a imparcialidade, a equidade e a transparência do processo de seleção.

A composição inadequada da Subcomissão Técnica, com número insuficiente de inscritos, poderia afetar substancialmente a imparcialidade e a justiça do processo licitatório. Portanto, a gravidade desse vício justifica a revisão do prazo para inscrição de profissionais, a fim de corrigir essa falha e garantir que o processo ocorra dentro dos parâmetros legais e com a devida proporcionalidade. **Ignorar essa questão**

**essencial poderá a qualquer momento, judicializar, comprometer a integridade do processo licitatório.**

Portanto, reiteramos nosso pedido de revisão dos atos em questão, a fim de assegurar que o processo licitatório seja conduzido em conformidade com a lei.

**Importante esclarecer que o nosso pedido não se tratou de um recurso para impugnação em relação a nomes específicos na lista de inscritos.** Ao contrário, nossa solicitação visava garantir a observância estrita dos procedimentos legais e regulamentares relativos ao processo licitatório, em especial no que diz respeito ao prazo mínimo para o sorteio e à proporcionalidade de inscrições.

Nossa preocupação central recaiu sobre a falta de cumprimento do prazo mínimo estabelecido na legislação e no edital para a marcação da sessão de sorteio. Conforme estabelecido no edital (item 19.3.1) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 4º), a relação dos nomes dos profissionais pré-cadastrados para a Subcomissão deve ser publicada com um prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. Esta disposição é de suma importância, pois permite que os interessados tenham tempo adequado para se preparar para o sorteio e, se necessário, apresentar impugnações fundamentadas.

**No entanto, constatamos que a lista e a sessão de sorteio foi publicada dia 03 e retificada em publicação dia 04 com agendamento do sorteio para o dia 06 de outubro, (ou seja 3 dias depois da publicação) não respeitando o prazo mínimo de 10 dias.** Esse descumprimento representa uma violação clara da legislação e do edital, comprometendo a transparência e a igualdade no processo licitatório.

**E também observamos uma desproporcionalidade no número de membros com e sem vínculo com a Câmara Municipal de Rio Branco na Subcomissão Técnica, em desacordo com a legislação pertinente e o edital. Nossa solicitação não envolveu impugnação de nomes, mas sim a correção dessa discrepância a fim de assegurar o fluxo do processo e a sua lisura.**

O processo de escolha dos membros da subcomissão técnica deve ser realizado por sorteio em sessão pública, a partir de uma lista de pré-cadastrados. Conforme estabelecido na mesma lei (Art. 10, § 2º), essa lista deve conter, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão.

**Assim, no caso da subcomissão para essa concorrência, definido no edital, terá 6 membros, a lista de pré-cadastrados deve incluir 18 profissionais, sendo 15 com vínculo funcional ou contratual e 3 sem vínculo, em estrita observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.**

A lei e no edital fala em 9 inscritos/membros, mas observe - Se a subcomissão for composta com 3 membros, 1/3 ou seja pelo menos um membro dos 3, não tenha vínculo com a câmara. O que não é o caso da subcomissão para concorrência da Câmara, que definiu 6 membros.

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido para que sejam tomadas as seguintes medidas:

**1. Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º).** Estas diretrizes legais são claras e imperativas, pois regulam a escolha dos membros da subcomissão técnica e a composição da lista de pré-cadastrados de forma estrita e em conformidade com os princípios de imparcialidade e equidade do processo licitatório. **Para 6 membros precisam se cadastrar 18 profissionais.**

De acordo com a Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 1º), as propostas técnicas devem ser analisadas e julgadas por uma subcomissão técnica composta por, no mínimo, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas. Além disso, pelo menos 1/3 (um terço) desses membros não podem manter qualquer vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. Isso garante a imparcialidade e a independência da subcomissão técnica na avaliação das propostas.

O processo de sorteio deve garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantêm ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, conforme previsto no § 9º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010.

**Portanto, a reabertura do prazo para inscrição de profissionais e a correção da composição da lista de pré-cadastrados são medidas essenciais para assegurar a legalidade e a imparcialidade do processo licitatório, garantindo assim a integridade e a justiça nas avaliações das propostas técnicas.**

2. Reagendamento da data da abertura da concorrência, de modo a garantir que essa data seja remarcada somente após a definição da Subcomissão Técnica. **(Que precisa ter a subcomissão definida anteriormente.)**

**Ressaltamos que nossa intenção não é criar obstáculos ao processo licitatório, mas sim assegurar que o mesmo seja conduzido em conformidade com a legislação, garantindo os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade,**

**moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Esperamos que a Comissão Permanente de Licitação compreenda a importância de seguir estritamente as diretrizes legais e regulamentares para garantir a transparência e a equidade no processo licitatório, evitando assim possíveis implicações legais.

Solicitamos, caso a Comissão mantenha sua decisão de indeferimento, que a questão seja encaminhada à instância superior da Câmara Municipal de Rio Branco, como o presidente da câmara ou autoridade competente, para uma revisão aprofundada e justa deste caso. Acreditamos que a revisão por uma autoridade superior ajudará a assegurar a legalidade e a justiça neste processo licitatório.

Atenciosamente,

**Carlos Russo Aguiar**  
UNICOM Publicidade

----- Forwarded message -----

De: <[cpl@riobranco.ac.leg.br](mailto:cpl@riobranco.ac.leg.br)>

Date: ter., 17 de out. de 2023 às 13:11

Subject: Re: A CPL CMRB - Pedido de Suspensão e Revisão dos Procedimentos do Chamamento Público nº 001/2023 - concorrência 001/2023 Tipo melhor

To: unicom publicidade <[publicidadeunicom@gmail.com](mailto:publicidadeunicom@gmail.com)>

Prezado Sr. Carlos Russo Aguiar - Unicom Publicidade,  
Encaminho em anexo a resposta ao seu pedido de esclarecimentos relativos ao processo licitatório em questão.

Att,

Sílvia Cain

Presidente CPL/CMRB

11 de outubro de 2023 às 17:50, "unicom publicidade" <[publicidadeunicom@gmail.com](mailto:publicidadeunicom@gmail.com)> escreveu:

**À Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Rio Branco - Sra Silvia Emilia Cardoso de Freitas Cain**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Comissão Permanente de

Licitação, constituída pela Portaria n.º 423/2023, C

Em relação aos procedimentos conduzidos pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Rio Branco, datados do dia 03 de outubro de 2023, conforme publicados no Diário Oficial, referentes ao Chamamento Público nº 001/2023, que visa à contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, gostaríamos de expressar nossas preocupações e solicitar a revisão dos atos em questão.

Primeiramente, notamos que a publicação inicial da lista de inscritos foi retificada no Diário Oficial do dia 04 de outubro de 2023, com a inclusão de mais dois nomes. No entanto, o sorteio subsequente, agendado para o dia 06 de outubro, não respeitou o prazo de 10 dias para marcar sessão para sorteio e consequentemente o de 48 horas para eventuais impugnações, conforme previsto no edital (item 19.3.1) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 4º).

Além disso, observamos uma desproporcionalidade no número de membros com e sem vínculo com a Câmara Municipal de Rio Branco na Subcomissão Técnica, em desacordo com a legislação pertinente e o edital.

De acordo com o edital nº 001/2023, subitens 19.3 e 19.3.2, e também em conformidade com a Lei Federal nº 12.232/2010, Art. 10, § 2º e § 9º, é imperativo que os procedimentos relativos à escolha dos membros da Subcomissão Técnica sejam conduzidos de acordo com as disposições legais e regulamentares. É importante ressaltar os seguintes pontos:

**1. Prazo Mínimo para Marcar o Sorteio:** O edital estabelece que a relação dos nomes dos profissionais pré-cadastrados para a Subcomissão deve ser publicada com um prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. Isso significa que a Câmara Municipal de Rio Branco deve agendar o sorteio com antecedência, garantindo pelo menos 10 dias a partir da publicação dessa lista.

**2. Impugnação de Nomes:** Tanto a lei quanto o edital preveem que até 48 horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado pode impugnar pessoas integrantes da lista de pré-cadastrados, desde que apresentem fundamentos jurídicos plausíveis para a exclusão.

Dessa forma, solicitamos o seguinte:

1. Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º).

2. Reagendamento da Data da Abertura da concorrência, de modo a garantir que essa data seja remarcada para ocorrer somente após a definição da Subcomissão Técnica.

Encaminharemos uma cópia deste pedido ao Ministério Público do Estado do Acre (MPE Acre) e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE Acre) para fins de acompanhamento e fiscalização.

Agradecemos pela atenção e esperamos que as medidas necessárias sejam tomadas a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Atenciosamente,

Carlos Russo Aguiar

Unicom Publicidade